



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 475 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: DL nº 67/2003 de 08/04; Lei nº 24/96, de 31 de Julho; nº 1 do artigo 342º do C.C; art. 400o do CC.

Pedido do Consumidor: Equipamento telefónico similar sem marcas ou danos visíveis.

SENTENÇA Nº 340/ 2022

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO: A presunção legal plasmada na al. d do n.o 2 do artigo 2o do DL n.o 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo intervencionado apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400o do CC.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação da Requerida na substituição de equipamento telefónico por outro igual sem marcas ou danos visíveis, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que a Requerida por conta de uma reparação que havia contratado com a mesma danificou o seu telemóvel tornando-o irreparável, não podendo mais utilizar o equipamento.

1.2. Citada, a Requerida não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e ausência da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



*

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se deve ser a Requerida condenada na substituição do equipamento por outro igual.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O Requerente adquiriu em 18/04/2018 pelo preço de €347,00 um telemóvel ---- GB – BLACK
2. A 09/12/2021 o Requerente entregou à Requerida o seu telemóvel ---- GB – BLACK para substituição de bateria, tendo pago o preço de €32,90
3. O Requerente procedeu ao levantamento do equipamento nas instalações da Requerida a 10/12/2021 apercebendo-se que o botão do volume estava preso e não funcionava
 1. Nessa mesma data o equipamento foi entregue para reparação
 2. A 22/12/2021 o Requerente deslocou-se às instalações da Requerida para proceder ao levantamento do equipamento, apresentando o mesmo agora como vício: o sensor de impressão digital não funcionava, o carregamento sem fios não funcionava e a bateria nova apresentada cerca de 30% de degradação
3. 6. Passado um mês o Requerente voltou à loja e o telefone apresentava os mesmos vícios



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada e não provada resultou da audição do Requerente, que apesar de parte interessada corroborou os factos versados na sua reclamação inicial. O Tribunal teve também em consideração a prova documental junta aos autos, como o seja a fatura do serviço de substituição de bateria contratado com a requerida, o comprovativo de aquisição do equipamento pelo Requerente e as ordens de reparação nas datas e com s vícios dados por provados, não tendo sido junto qualquer outro elemento probatório aos presentes autos.

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma empreitada de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1o-B do Decreto-Lei n.o 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.o 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.o 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao adquirente/ consumidor.

Prova, esta, que o Requerente logrou obter, conforme supra já mencionado.

Há, pois, que proceder a pretensão do Requerente.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação procedente, condenando a Requerida a entregar ao Requerente um telemóvel --- – 32 GB – BLAC isento de marcas ou danos visíveis.

Notifique-se

Lisboa, 3/11/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)